

A.P.  
Mull

**EMENDA N<sup>º</sup> 4 – PLEN**  
(ao substitutivo ao PL n<sup>º</sup> 3.772/2008 aprovado na CCJC)

Dê-se ao §4º do art. 82 da Lei n<sup>º</sup> 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterado pelo art. 1º do substitutivo ao PL n<sup>º</sup> 3.772/2008, a redação que se segue:

“§ 4º Caso o pedido não seja **formalizado** no prazo previsto no § 3º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato, sem que a extradição haja sido devidamente requerida”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A formalização do pedido de extradição consiste na entrega da documentação completa pelo Estado requerente. Os parágrafos 3º e 4º do Art. 82 tratam, respectivamente, do prazo para a formalização do pedido e das consequências de não ter ela ocorrido tempestivamente. Faz-se necessária, portanto, a harmonização da redação do parágrafo 4º com a do parágrafo 3º, utilizando-se o termo “formalizado” em substituição ao termo “apresentado.

Sala das Sessões,

Deputado ....

